

Tutela Provisória de Urgência

Volnei Luiz Denardi



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Selma Alice Ferreira Ellwein – CRB 9/1558

D454t Denardi, Volnei Luiz.

Tutela provisória de urgência. / Volnei Luiz Dinardi. – Londrina:
Editora Científica, 2023.

ISBN 978-65-00-68046-1

1. Direito. 2. Processo. 3. Ensino Superior. I. Título.

CDD 340



SUMÁRIO

- Apresentação 03
- Tutela provisória 04
- Tutela de urgência 07
- Principais diferenças 08
- Pressupostos/requisitos comuns das tutelas de urgência 09
- Probabilidade do direito: *fumus boni iuris* 10
- Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. *Periculum in mora* 11
- Fungibilidade das tutelas de urgência 13
- Medida liminar “inaudita altera parte” 14
- Caução ou contracautela 15
- Oportunidade da tutela de urgência 16
- Juízo competente para o pedido 17
- Momento em que pode ser concedida 18
- Efetivação das tutelas de urgência 19
- Procedimentos das tutelas de urgência 20
- Tutela cautelar antecedente 21
- Tutela antecipada antecedente (satisfativa) 24
- Estabilização da tutela antecipada de urgência 28
- Responsabilidade do requerente da tutela de urgência 30



Apresentação

Apostila elaborada para ministrar aula de Direito Processual Civil – Tutela provisória de urgência para as turmas do curso de Direito da Faculdade Anhanguera de São Paulo-Campus Marte, ano de 2023.

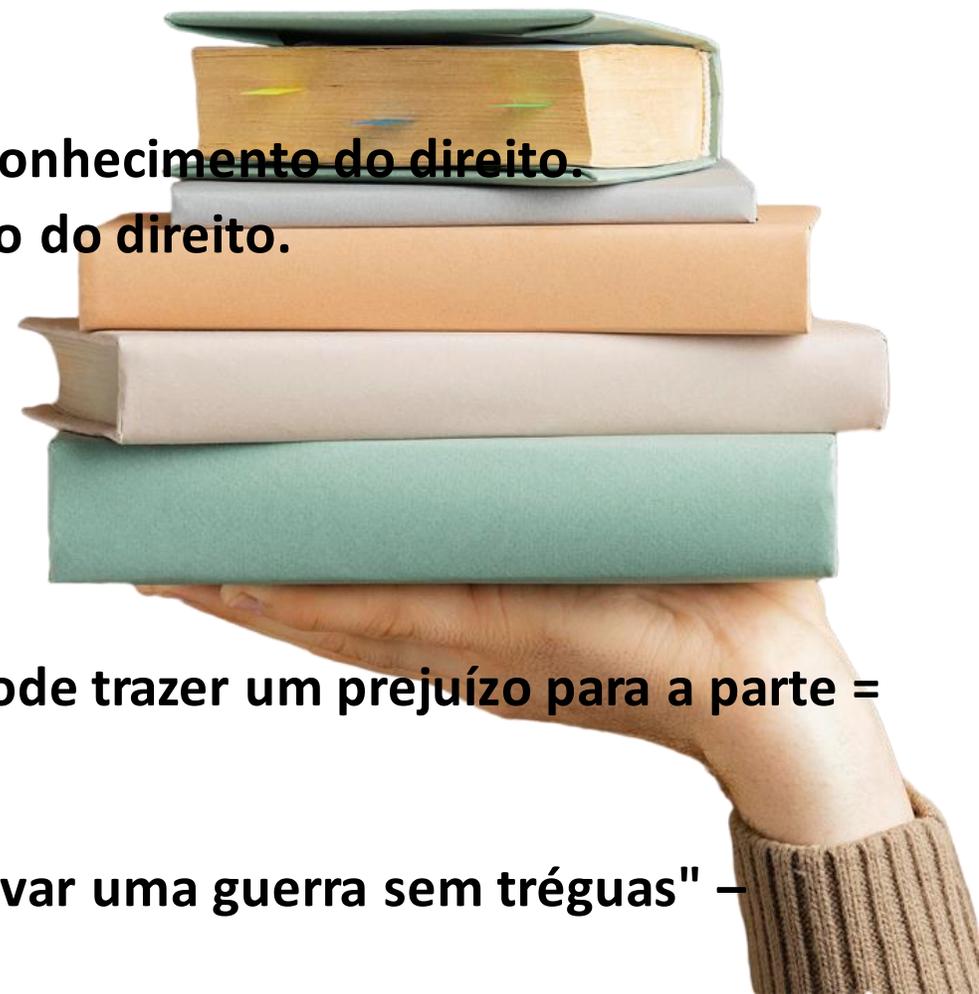
Prof. Me Volnei Luiz Denardi

São Paulo, 2023

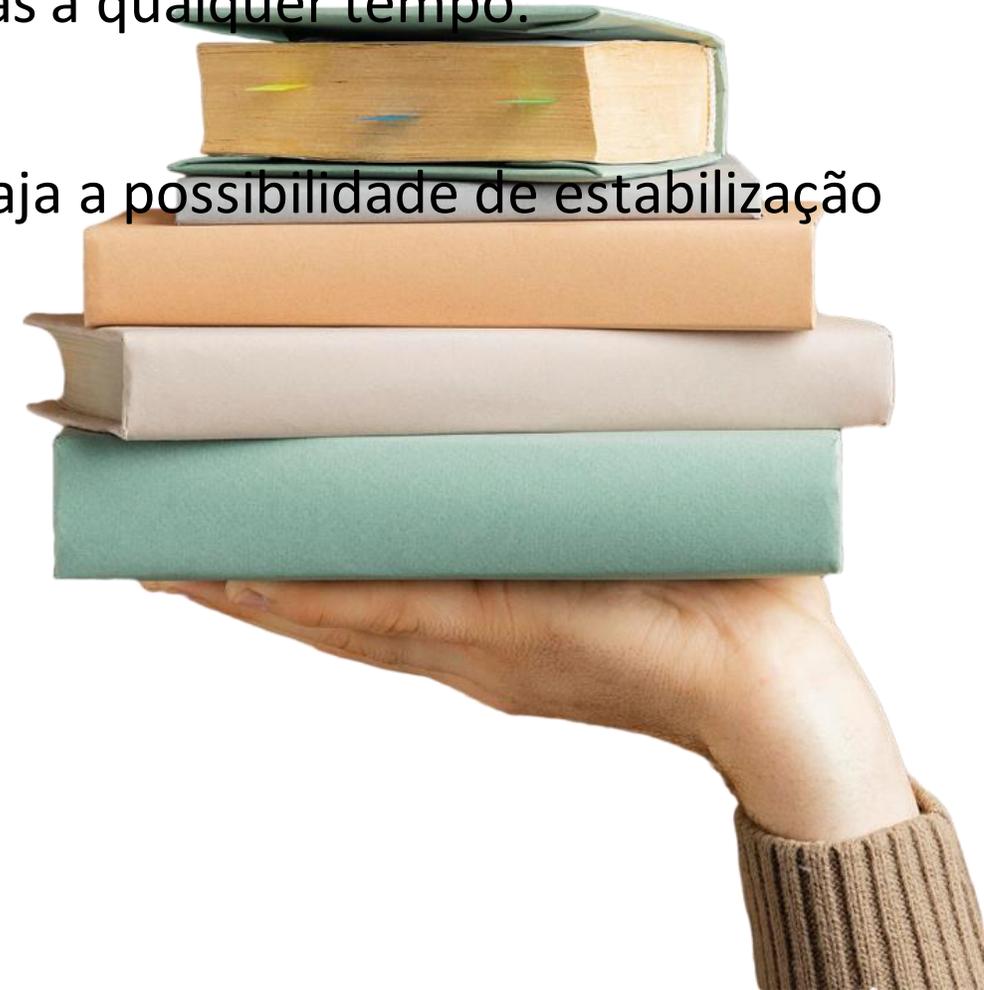


TUTELA PROVISÓRIA

- Tratada do art. 294 a 311 do Código de Processo Civil.
- Tutelar = significa amparar, proteger.
- As tutelas tradicionais são = Tutela de conhecimento = visa reconhecimento do direito.
= Tutela executiva = visa a realização do direito.
- São modalidades de tutelas definitivas.
- Demandam tempo para a realização.
- E o tempo acarreta um dano. A demora normal do processo pode trazer um prejuízo para a parte = É o dano marginal.
- "*O tempo é um inimigo do Direito, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas*" – (Carnelutti)



- **Provisória? =**
- Porque podem ser revogadas, modificadas ou confirmadas a qualquer tempo.
- Definitiva, só a tutela concedida na sentença – embora haja a possibilidade de estabilização da tutela antecipada.



- A tutela provisória divide-se em:

- Tutela provisória de urgência.

- Tutela provisória de evidência.



TUTELA DE URGÊNCIA

-Divide-se em:

- Tutela provisória de urgência antecipada.
- Tutela provisória de urgência cautelar.



CAUTELAR**ANTECIPADA**

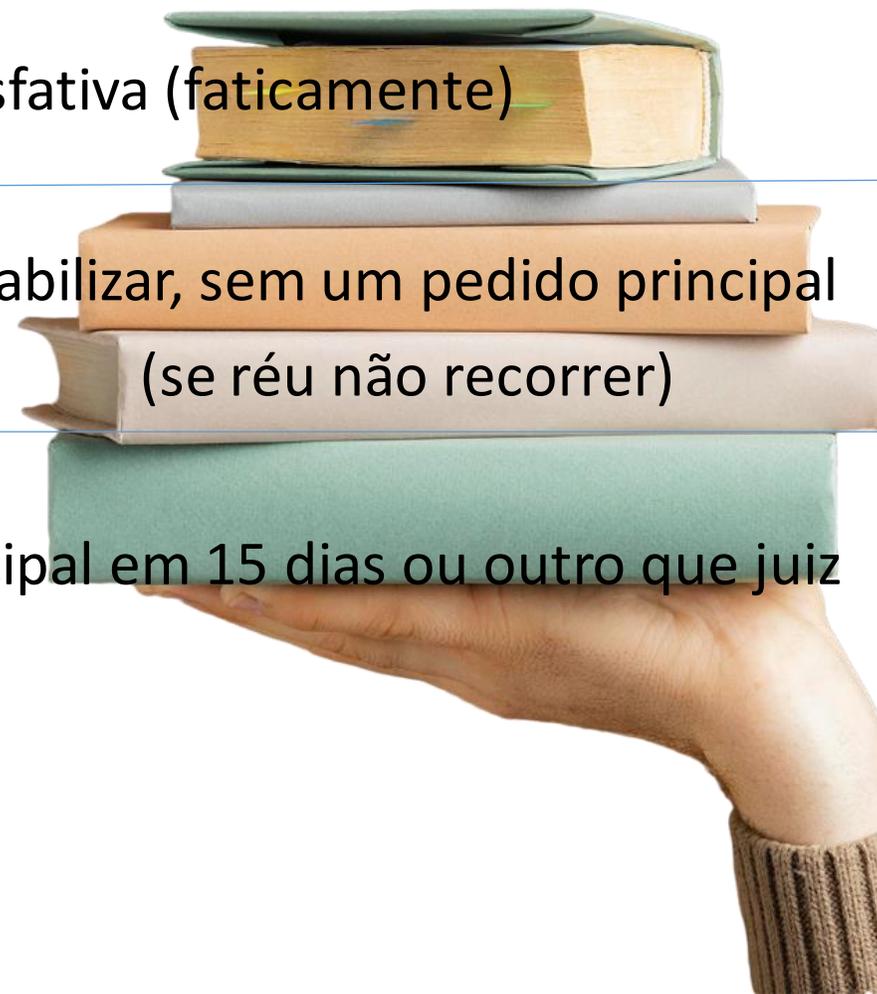
Conservativa

Satisfativa (faticamente)

Depende de um pedido principal (sempre)

Pode se estabilizar, sem um pedido principal
(se réu não recorrer)

Pedido principal em 30 dias

Pedido principal em 15 dias ou outro que juiz
estabelecer

PRESSUPOSTOS/REQUISITOS COMUNS DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

- Probabilidade do direito = *fumus boni iuris*.

- Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo = *Periculum in mora*.

- O juiz irá apreciar a existência desses dois requisitos = A inexistência acarreta o indeferimento.



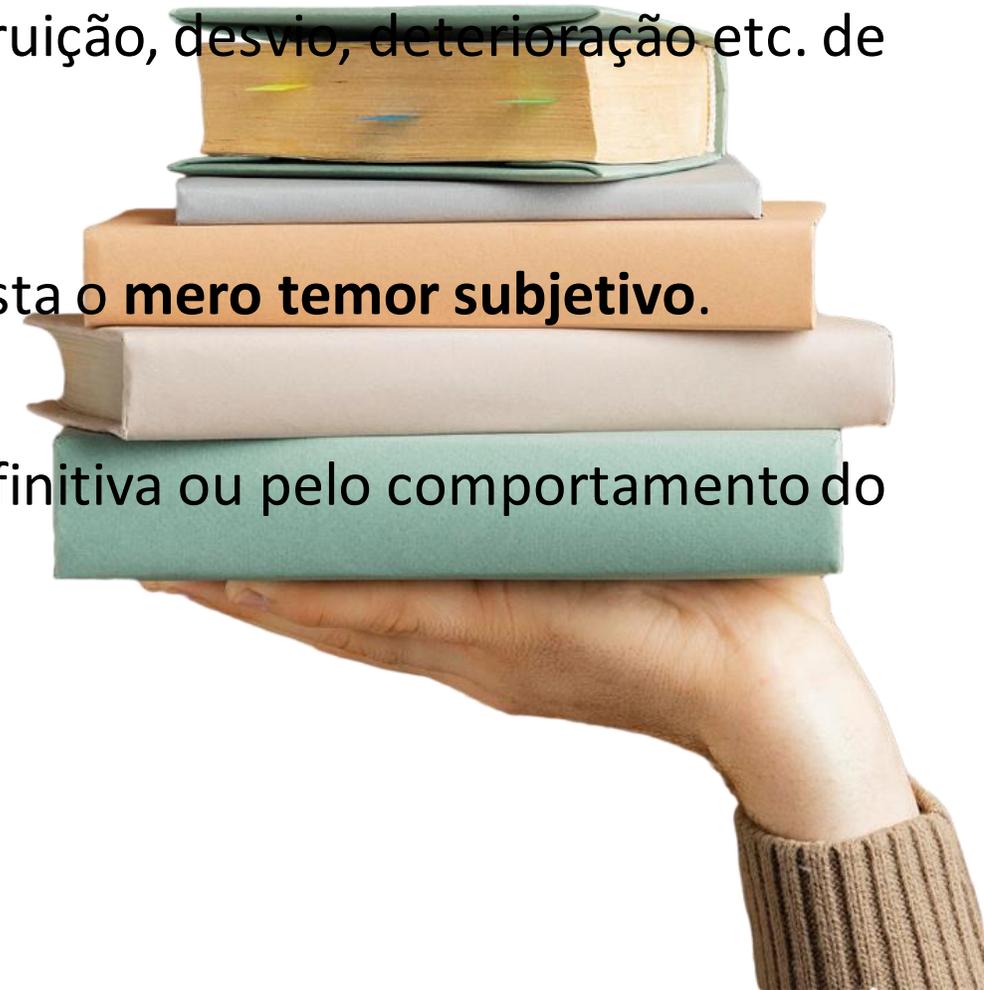
PROBABILIDADE DO DIREITO: *FUMUS BONI IURIS*

- É a probabilidade do direito substancial invocado.
- Probabilidade de êxito na demanda.
- Haverá quando as alegações/provas (“...*elementos...*”, *conforme art. 300*) forem capazes de inculcar no juiz o convencimento de que o autor tem razão.
- Essa demonstração que o autor deve fazer ao requerer a tutela provisória de urgência.

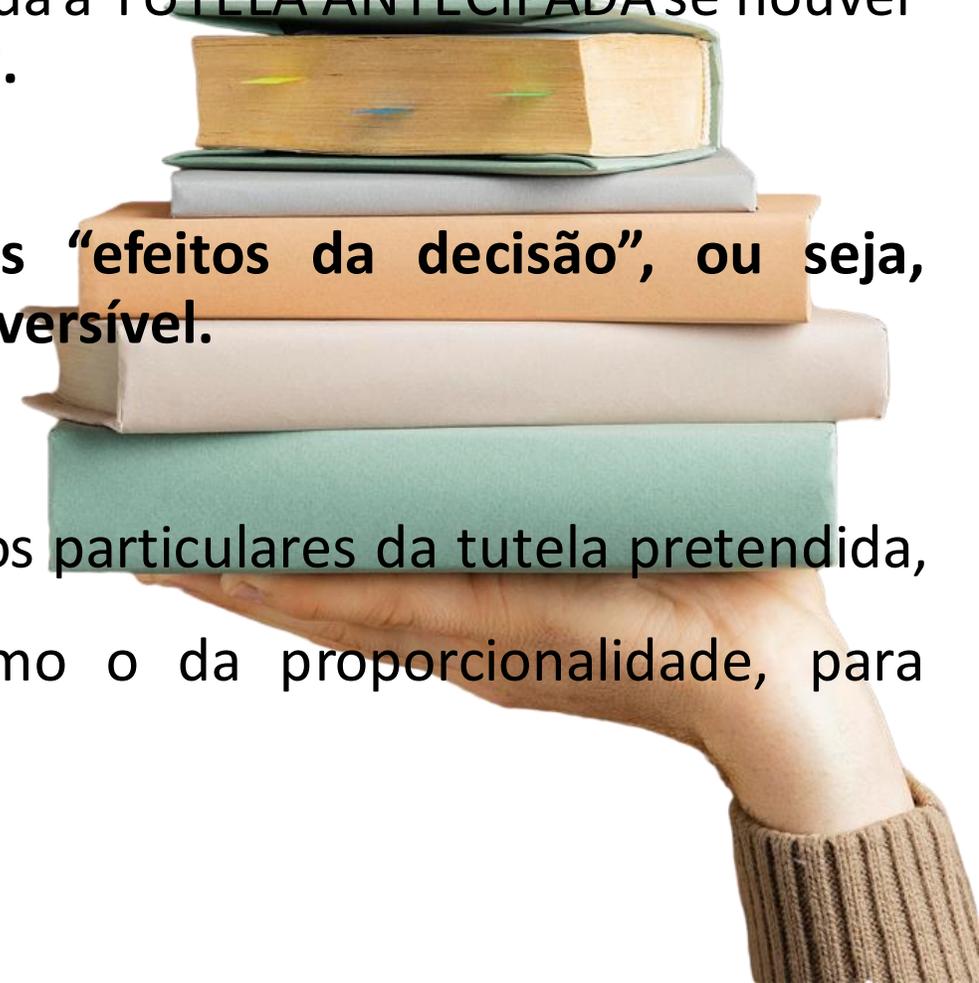


PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO = *PERICULUM IN MORA*

- Deve ser **FUNDADO**: temor de risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração etc. de coisas, pessoas ou provas.
- **FUNDADO**: resulta de **dados concretos, objetivos**. Não basta o mero temor subjetivo.
- **Enfim**: risco trazido pela demora na obtenção da tutela definitiva ou pelo comportamento do réu.



- Há um requisito específico para a tutela antecipada:
- **Irreversibilidade dos efeitos da decisão:** Não será concedida a TUTELA ANTECIPADA se houver a irreversibilidade dos efeitos da decisão, diz o **art. 300, § 3º**.
- O CPC (Art. 300, § 3º) fala em reversibilidade dos “efeitos da decisão”, ou seja, reversibilidade no plano fático, pois, a decisão é sempre reversível.
- O juiz, no entanto, deve levar em consideração os aspectos particulares da tutela pretendida, aplicando, nessa hipótese, princípios fundamentais, como o da proporcionalidade, para conceder a tutela.



FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

- Art. 305, PAR. ÚNICO.
- O que é fungível = é o que pode ser substituído.
- Se requerer uma o juiz pode conceder outra (**ART. 305**).
- Se requerer ANTECIPADA como cautelar, pode conceder a ANTECIPADA.
- Nada impede o inverso. Se pode dar o mais, pode dar o menos.



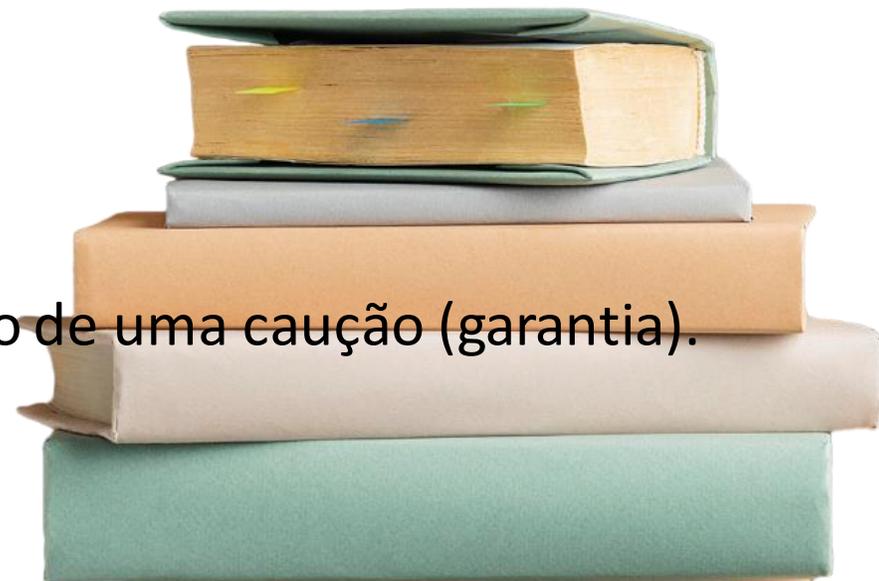
MEDIDA LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARTE”

- A tutela provisória de urgência pode ser concedida liminarmente, antes da citação do réu.
- **ART. 300, § 2º - “...liminarmente ou após justificção prévia”.**
- **Liminar = no início, inicial, preambular – No limiar.**
- Para evitar que a medida se frustre.
- Pode o juiz designar audiência de justificção prévia = inclusive sem ouvir o réu.
- Finalidade da audiência: permitir ao autor a demonstração dos requisitos necessários à medida, inclusive por testemunhas.



CAUÇÃO ou CONTRACAUTELA

- Art. 300, § 1º.
- Para qualquer tutela de urgência.
- **Juiz pode (ART. 300, § 1º)** impor ao requerente a prestação de uma caução (garantia).
- Pode ser real ou fidejussória.
- **Objetivo:** ressarcir o requerido de eventual dano que a medida possa acarretar.
- Dispensa: *“...se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la .”*



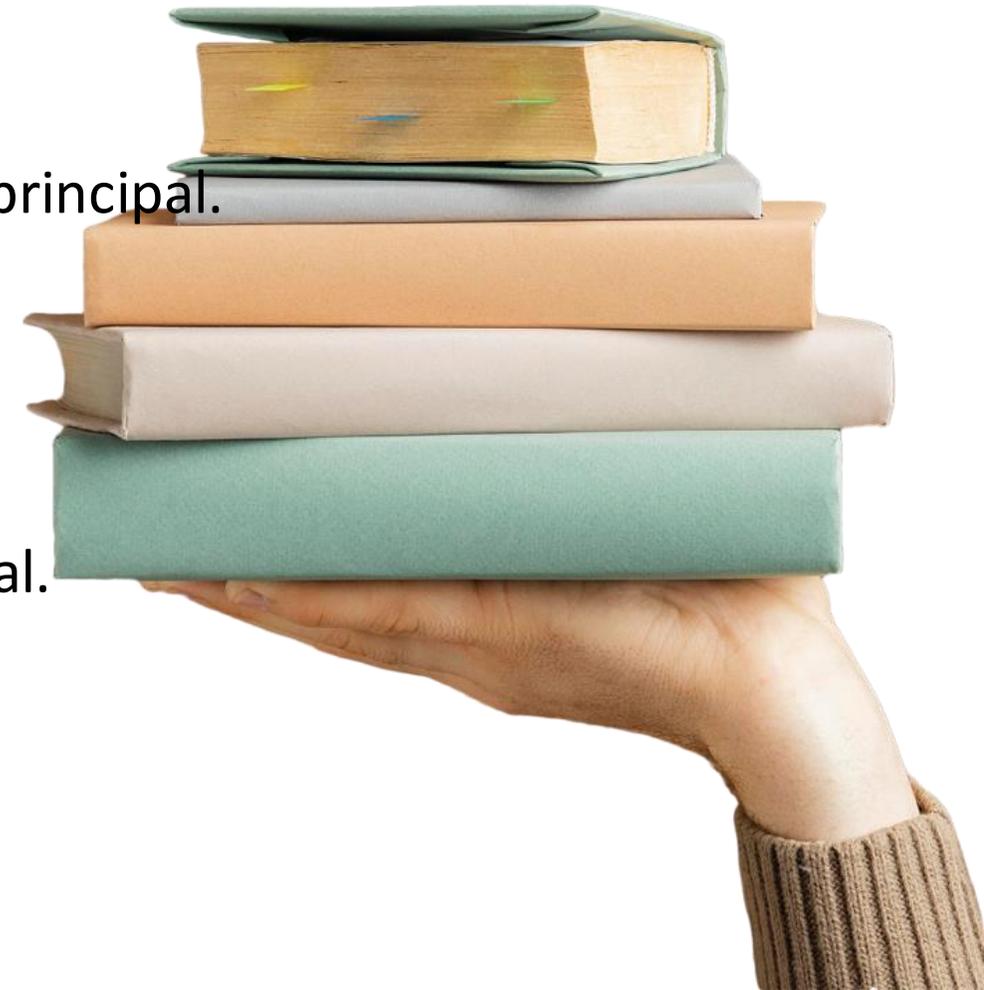
OPORTUNIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA

- Momento em que a tutela de urgência pode ser requerida.
- **Art. 294:** - Fala em **anterior** ou **incidental**.
- **ANTECEDENTE:** antes da formulação da pretensão principal.
- **INCIDENTAL:** no curso de um processo principal.



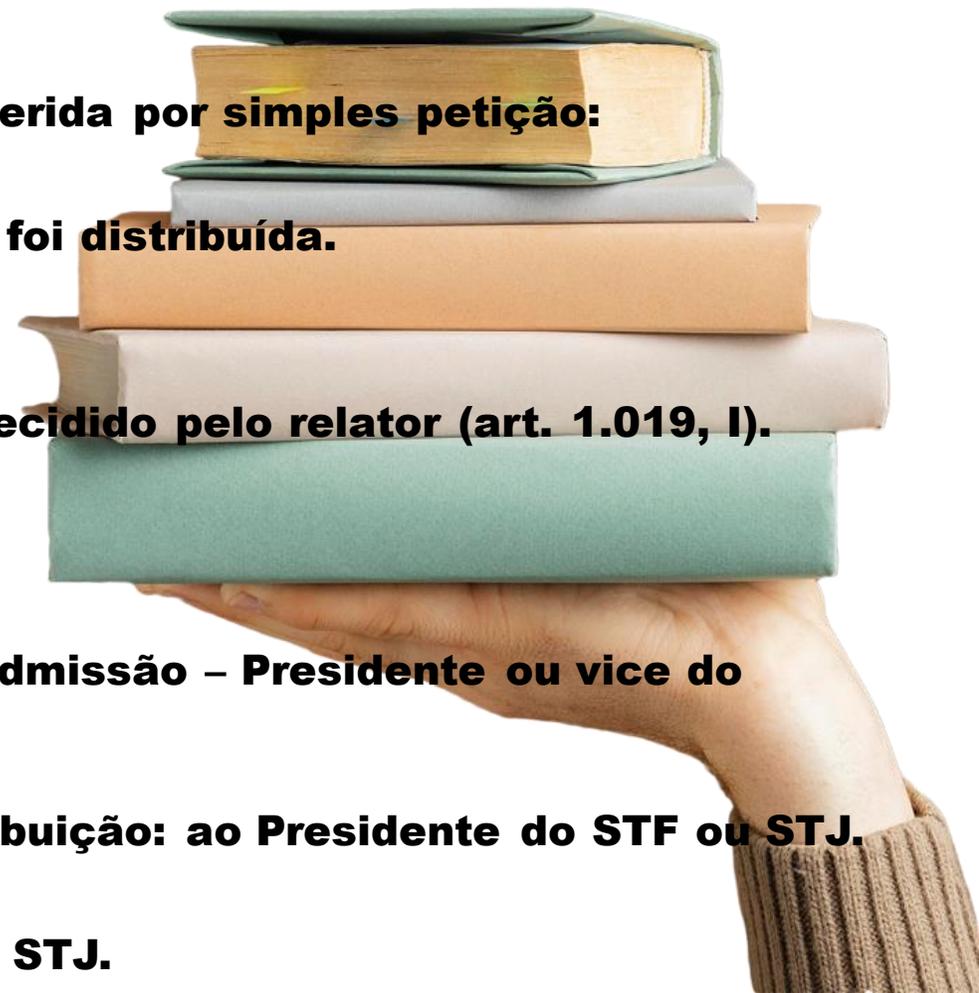
JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO

- **ART. 299.**
- **Antecedente:** Juízo competente para conhecer do pedido principal.
- **Incidente:** Juízo onde tramita a causa.
- **Tribunal:** ações de competência originária e na fase recursal.



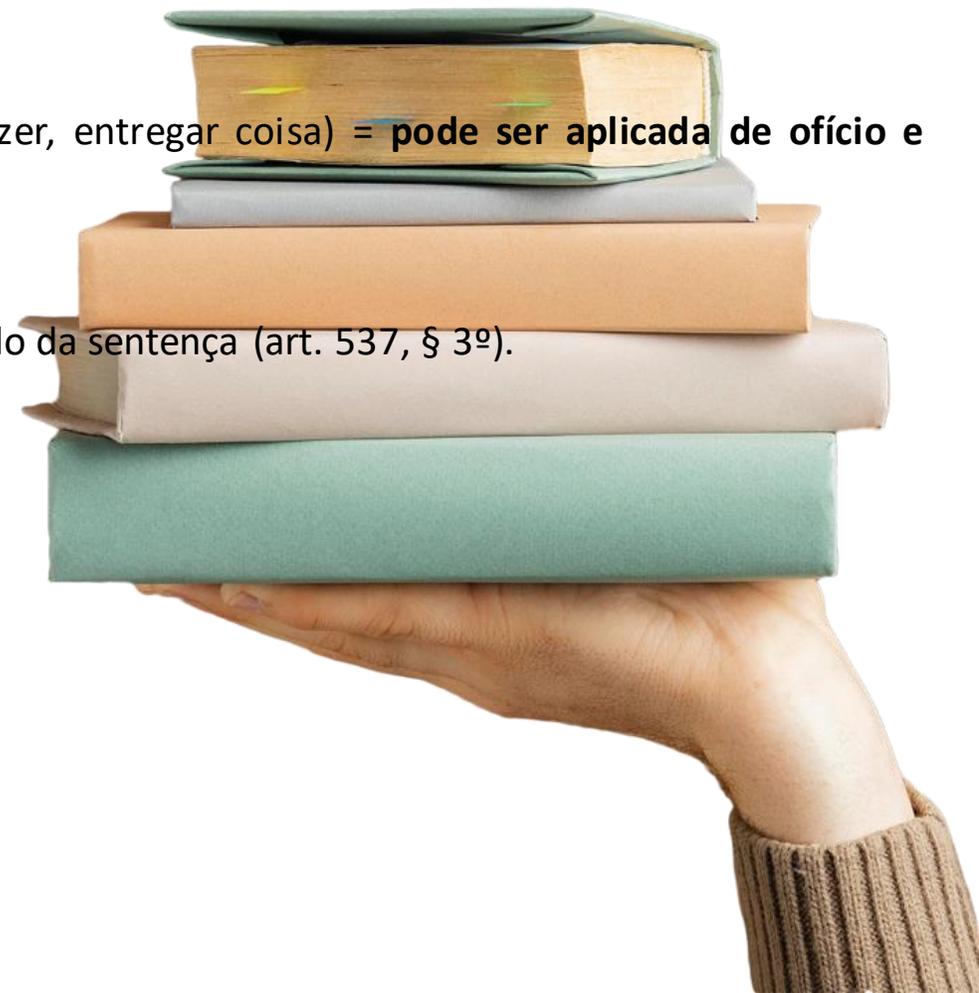
MOMENTO EM QUE PODE SER CONCEDIDA

- **Antes do pedido principal ou em qualquer momento no curso do processo.**
- **Na sentença = art. 1.012, § 1º, V e art. 1.013, § 5º e art. 1.012, § 4º - Utilidade = retirar da apelação o efeito suspensivo.**
- **Na fase recursal: Art. 932, § 2º = será decidida pelo relator – requerida por simples petição:**
 - **Dirigida ao Presidente do Tribunal se apelação ainda não foi distribuída.**
 - **Dirigida ao relator com apelação já distribuída.**
 - **Agravo de Instrumento: no próprio recurso de agravo: - Decidido pelo relator (art. 1.019, I).**
 - **RE e RESp: Art. 1.029, § 5º:**
 - **Entre interposição e publicação da decisão de admissão – Presidente ou vice do Tribunal de origem.**
 - **entre publicação da decisão de admissão e distribuição: ao Presidente do STF ou STJ.**
 - **RE ou RESp já distribuídos = ao relator no STF ou STJ.**



EFETIVAÇÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

- Art. 297 + Art. 519: Utilização das mesmas regras de cumprimento provisório da sentença (execuções diversas).
- Utilização de medidas de apoio para a efetivação: Art. 297 e Art. 301 – Rol exemplificativo.
- Multa (*astreinte*) = art. 536 + art. 537 (por exemplo, para obrigação de fazer/não fazer, entregar coisa) = **pode ser aplicada de ofício e modificada a qualquer tempo (Art. 537).**
- Pode fazer execução provisória da multa = levantamento, só depois do trânsito em julgado da sentença (art. 537, § 3º).
- **Outras medidas de apoio:**
 - Busca e apreensão - Remoção de pessoas e coisas etc.
 - Juiz deve escolher a medida mais adequada



PROCEDIMENTOS DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

- Antecipada ou cautelar - ART. 295,

- Em caráter incidente (antecipada ou cautelar):

- Pedido feito por simples petição.

- Sem pagamento de custas.

- Deve comprovar o preenchimento dos pressupostos = probabilidade do direito e perigo de dano.

- Parte contrária será ouvida? (5 dias, regra geral do art. 218, § 3º, se juiz não estabelecer prazo diferente).

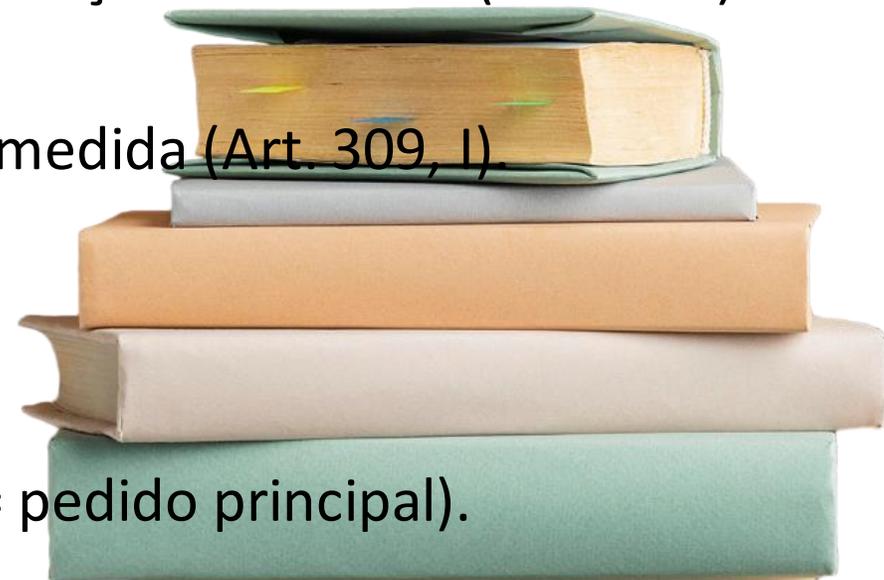
- Em caráter antecedente: Art. 305:

- Antes da dedução do pedido principal.



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (CONSERVATIVA)

- Não tem vida própria = Pedido principal em 30 dias da efetivação da medida (ART. 308).
- Caso não seja feito o pedido principal = cessa a eficácia da medida (Art. 309, I).
- **Petição inicial: Requisitos = Art. 305:**
 - Indicação da lide e seu fundamento (lide principal = pedido principal).
 - Exposição sumária do direito que se objetiva assegurar = demonstração da probabilidade de êxito da demanda principal.
 - Perigo de dano.



- Juiz pode deferir a tutela cautelar liminarmente.

- Pode deferir como tutela antecipada e, daí, segue o art. 303 (ART. 305, par. único).

- Citação com prazo de 5 dias para contestar o pedido cautelar (**ART. 306**).

- **Pedido principal:**

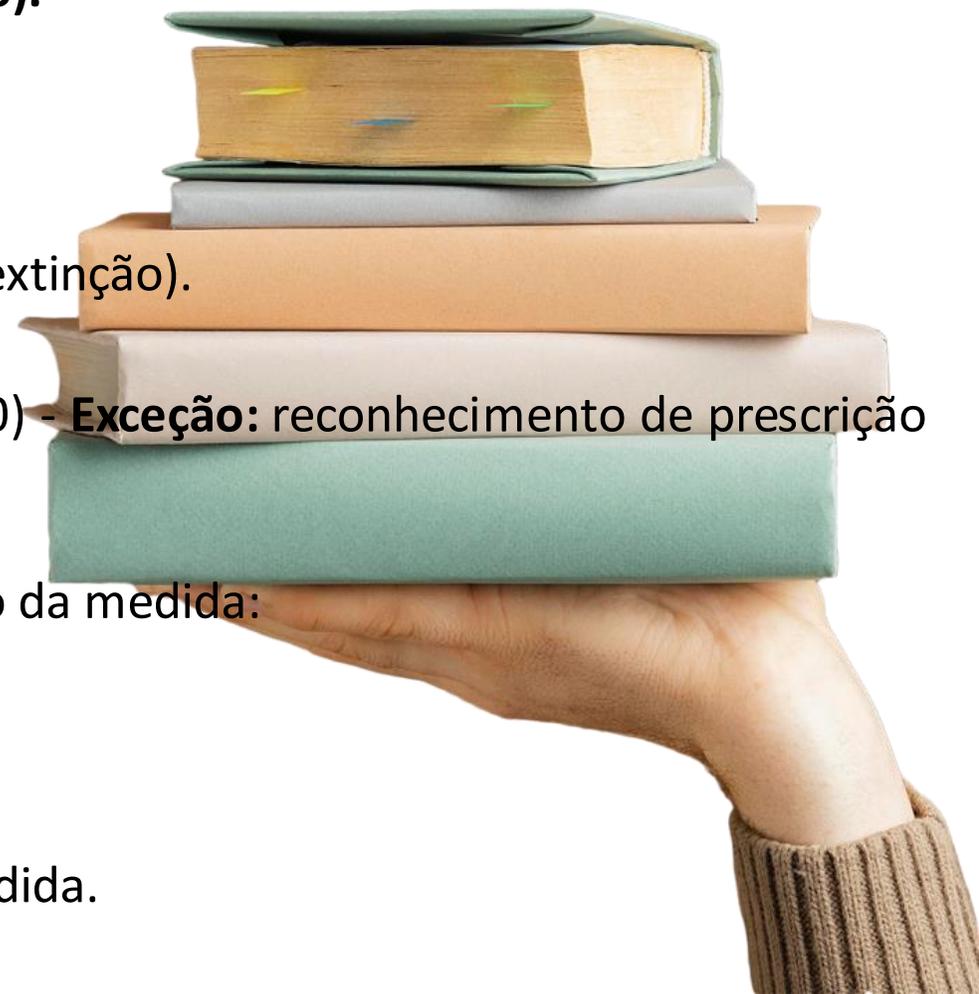
- Deve ser formulado se deferida a tutela cautelar (se negada, extinção).

OBS: se negada, pode fazer o pedido principal (processo novo) (ART.310) - **Exceção:** reconhecimento de prescrição ou decadência (ART. 310), quando não pode.

- Pedido principal nos próprios autos em 30 dias, contados da efetivação da medida:

- Prazo improrrogável, fatal, peremptório.

- Não formulação do pedido principal: extinção da medida.



- Formulado pedido principal =

- Designação de audiência de conciliação do art. 334 (art. 308, § 3º).

- Contestação = depois da audiência = no prazo de 5 dias (art. 308, § 4º).



TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (SATISFATIVA)

- ARTS. 303 e 304.
- Art. 303, *caput*, fala em contemporânea.
- Urgência contemporânea (ao mesmo tempo) à propositura da ação.
- Tem em vista apenas o pedido de tutela antecipada.
- Deve dizer de forma expressa que quer apenas a tutela antecipada (§ 5º).



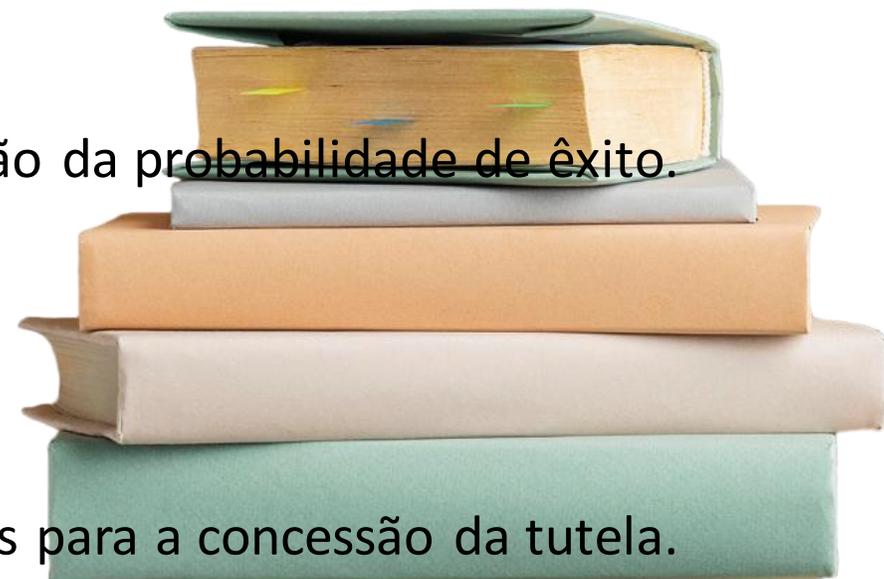
- Procedimento:

- *Petição inicial: Requisitos (Art. 303, caput):*

- Exposição da lide = do pedido principal.
- Indicação do pedido da tutela final.
- Exposição do direito que se busca realizar = demonstração da probabilidade de êxito.
- Demonstração do pedido de dano.

- *Recebimento pelo juiz:*

- Emenda do pedido de TA = caso entenda que não há elementos para a concessão da tutela.
- Pena de indeferimento da tutela e extinção do processo **(ART. 300, § 6º)**.



- Concedida a tutela antecipada: (art. 300, § 1º):

I – Autor deverá aditar inicial – prazo de 15 dias ou outro maior que o juiz fixar (I) com:

- Complementação da argumentação.
- Juntada de novos documentos.
- Confirmação do pedido de tutela final.

- Se não houver aditamento = extinção (§ 2º).



II - réu será citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação e mediação.

III - - prazo da contestação: 15 dias da audiência.

- Requerido poderá:

- Interpor agravo de instrumento
e
- Contestar o pedido principal

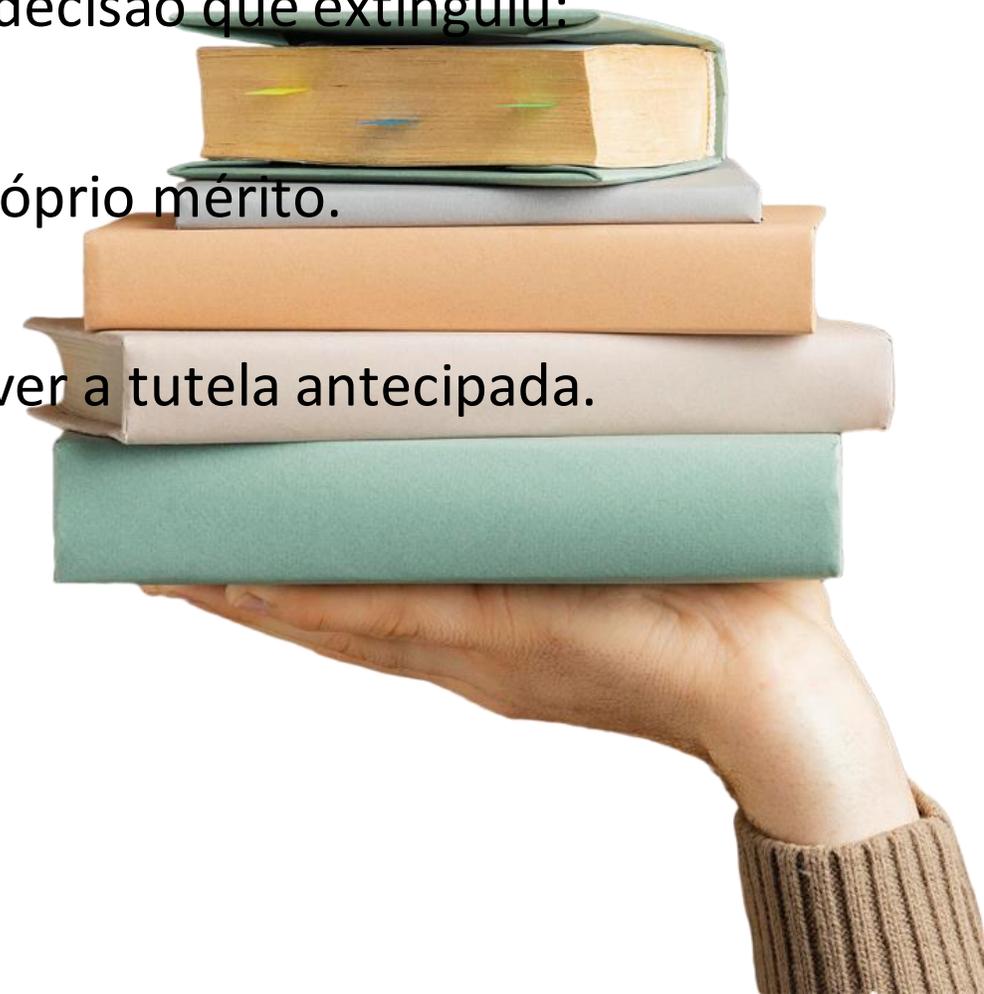


ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA (ART. 304)

- Se não houver recurso contra a decisão.
- Não fica na dependência do pedido principal (que pode ser feito).
- **Ocorre se o réu não agravar da decisão** (alguns autores falam que outras medidas também impediriam a estabilização = Ex.: reconsideração, suspensão da segurança etc.).
- **Porém, § 1º art. 304 fala em “recurso”.**
- **O agravo de instrumento não precisa ser provido para impedir a estabilização – basta seja interposto.**
- Se agravo não for interposto, processo será extinto e a TA continuará a produzir seus efeitos.



- Mas, não opera coisa julgada material.
- Por isso, partes poderão, no prazo de 2 anos da ciência da decisão que extinguiu:
 - Propor ação para discutir a tutela antecipada e o próprio mérito.
 - O prazo é decadencial = extingue-se o direito de rever a tutela antecipada.



RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE DA TUTELA DE URGÊNCIA

- Art. 302.
- Requerente responde pelo prejuízo que a efetivação da medida acarrete à outra parte.
- Hipóteses dos incisos do art. 300.
- Responsabilidade objetiva = independe da demonstração da culpa ou dolo do requerente. Basta ocorrer uma das hipóteses do art. 300 + o dano.
- Não é necessário novo processo. Liquidada-se nos próprios autos (**Par. Único, art. 300**).



DO PROF. VOLNEI LUIZ DENARDI

Volnei Luiz Denardi

Tel: 11-99614-3072

vdenardi@uol.com.br

